

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE n° 572/91-Ap.DRE S.J.dos Campos n°1476/91  
INTERESSADO: David Ricardo de Andrade  
ASSUNTO: Convalidação de Atos Escolares-Suplência II.  
RELATOR: Cons° Aparecido Leme Colacino  
PARECER CEE n° 1045/91 CEPG APROVADO - em 03/07/91  
Comunicado ao Pleno em 1/07/91

### 1 - HISTÓRICO:

1-1 A direção da Escola de 2º Grau e de Ensino Supletivo Técnica Industrial "Comendador Possidônio José de Freitas", em S. José dos Campos - 2ª DE e DRE do mesmo município, solicita ao CEE, a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno David Ricardo de Andrade, nascido aos 10/08/75 e matriculado indevidamente para cursar durante o 1º semestre de 1990, o 2º termo do Curso de Suplência II em desacordo com a Deliberação CEE n° 23/83.

1-2 Conforme informações da direção da escola e das autoridades escolares preopinantes, o aluno foi matriculado com a idade mínima exigida pela legislação vigente (14 anos e 6 meses), de acordo com a data prevista para início do período letivo, que seria 12/02/90. No entanto o calendário escolar foi alterado, o início do termo foi antecipado para 05/02/90 e nesta data o aluno contava com 14 anos, 05 meses e 25 dias, fato esse que passou despercebido pela direção da unidade escolar.

1-3 O referido aluno cursou com aproveitamento e frequência o referido termo, logrando promoção para o 3º termo, que cursou durante o 2º semestre de 1990, tendo sido retido.

1-4 Os autos foram instruídos com Ficha de Matrícula e Histórico Escolar do aluno.

1-5 As autoridades escolares da Delegacia de Ensino e Divisão Regional de Ensino, opinaram pela necessidade de regularizar a vida escolar do aluno, manifestando-se pela convalidação da matrícula, bem como dos atos escolares decorrentes, sendo os autos encaminhados para apreciação do CEE.

### 2 - APRECIÇÃO:

2-1 Cuidam os autos de matrícula irregular, ocorrida em Curso de Suplência II, sem a idade legal mínima exigida pela Deliberação CEE n° 23/83, não observada em tempo hábil conforme prevê a Deliberação CEE n° 22/86.

2.2 De acordo com a alínea "b", inciso II do artigo 8º da Deliberação CEE nº 23/83 a idade para matrícula no 2º termo será de 14 anos e meio.

2.3 Considerando tratar-se de falha administrativa, sem participação dolosa por qualquer das partes, tendo em vista o tempo decorrido, o aproveitamento do aluno e que o mesmo não deve ser penalizado por falhas da direção da escola e supervisão escolar, entendemos que este Colegiado poderá convalidar a matrícula bem como os atos escolares praticados pelo aluno David Ricardo de Andrade, no Curso de Suplência II, mantido pela Escola de 2º Grau e de Ensino Supletivo Técnica Industrial "Comendador Possidônio José de Freitas" em São José dos Campos - 2ª DE e DRE do mesmo município.

### 3. CONCLUSÃO

a) À vista do exposto, convalida-se a matrícula de David Ricardo de Andrade, no 2º termo do Curso de Suplência II, no primeiro semestre de 1990, na Escola de 2º Grau e de Ensino Supletivo Técnica Industrial "Comendador Possidônio José de Freitas", em São José dos Campos - 2ª DE e DRE do mesmo município, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

b) Adverte-se a escola acima pela irregularidade praticada.

c) Alerte-se a 2ª DE de São José dos Campos, DRE da mesma cidade pela necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pela Deliberação CEE nº 22/86 quanto à competência e pelo caráter preventivo que emana da citada Deliberação.

São Paulo, 19 de junho de 1991

**a) Cons<sup>a</sup> Aparecido Leme Colacino**

**Relator**

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Cleusa Pires de Andrade Aparecido Leme Colacino, Maria Eloísa Martins Costa, Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano e Cleiton de Oliveira.

Sala da câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de julho de 1991.

**a) Cons<sup>a</sup> CLEUSA PIRES DE ANDRADE**  
**PRESIDENTE**